



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 12 /2025-MPC**

*Ref. apuração da legalidade, transparência, accountability e economicidade de execução de emendas parlamentares estaduais em 2025 na SEC (via contratos de gestão e planos de trabalho)*

*PP Origem: SEI 006491/2025*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com base na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da designação da Portaria n. 19, de 27 de dezembro de 2024<sup>1</sup>, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA - COM PLEITO CAUTELAR** - de possíveis episódios de falta de transparência, de economicidade, de legalidade e de accountability na execução de emendas parlamentares estaduais por agentes da **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC**, tendo em vista a constatação de obscuridade de planos de trabalhos e de contratos de gestão, considerando os fatos e fundamentos seguintes.

---

<sup>1</sup> Que designa a 7.ª Procuradoria para acompanhar a gestão e contas da SEC e da AADC dentre outros.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

1. A Assembleia Legislativa do Estado ALEAM fixou uma série de emendas parlamentares impositivas ao orçamento estadual de 2025, dentre outros, para custeio de festejos e eventos culturais por meio de transferências à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC.
2. Por meio de matéria jornalística no Portal Amazonas1, chegou ao conhecimento deste MP de Contas a notícia de liberação de vários desses repasses à SEC em datas próximas e em caráter prioritário, possivelmente em razão do intenso calendário de eventos de início de ano. Com o objetivo de apurar preliminarmente a regularidade dos respectivos atos jurídicos (planos de trabalho e contratos de gestão) e tendo em vista a expressividade dos quantitativos de que se teve notícia, requisitamos informações e documentos sobre o assunto aos titulares da SEC e da AADC (cf. o anexo Ofício n. 98/2025/MPC/RMAM).
3. Em resposta, os agentes reconheceram o fato financeiro-orçamentário, asseverando que a execução das emendas parlamentares impositivas para custear eventos são orientadas fundamentalmente pela formulação dos planos de trabalho, que, a seu turno, subsidiam, paralelamente, conforme a natureza do agente parceiro operador dos recursos, ou a celebração de contratos de gestão, entre a SEC e a AADC; ou de convênios, quando o executor for as prefeituras; ou termos de fomento/colaboração, no caso de entidades do terceiro setor.
4. Mas, no caso, os documentos não foram disponibilizados a este *Parquet*. Os agentes deixaram de exibir a documentação (planos de trabalho e contratos de gestão), limitando-se à indicar, via Ofício 389/2025-GS/SEC (anexo), links para portais de transparência onde supostamente encontraríamos as peças (<https://cultura.am.gov.br/manuais/> e <https://sistemas.sefaz.am.gov.br/> e [https://www.transparencia.am.gov.br/convenios/#conv\\_saida\\_sisconv](https://www.transparencia.am.gov.br/convenios/#conv_saida_sisconv)). Acontece



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

que, ao acessar os portais, em 08 de maio, verificamos constarem tão somente a descrição sintética dos casos, sem apresentação do inteiro teor dos termos de contrato e dos planos de trabalho.

5. Em que pese essa falta de transparência - por si só uma irregularidade e erro grosseiro por ofensa à LAI -, a consulta aos portais revelou que são casos econômica e financeiramente expressivos que precisam ser objeto de controle o mais breve possível. As emendas parlamentares sob execução no âmbito da SEC ultrapassam a cifra de **R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**. Confira-se a lista no pdf anexo, retirado do portal de transparência. Dessa lista, destacamos, no quadro abaixo, os de valores mais expressivos:

CONTRATOS	CONVENENTE	VALOR R\$
Contrato de Gestão: "CIRCUITO DE CARNAVAL DE ITACOATIARA".	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	2.000.000, 00
Contrato de Gestão: "COARI FOLIA E CARNAVAL DE BARCELOS".	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	<b>2.500.000, 00</b>
Contrato de Gestão: "Carnavaleste e Banda do boto 2025"	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	<b>3.000.000, 00</b>
Contrato de Gestão: "CARNACHOEIRA E CARNAMAUÉS"	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	<b>3.000.000, 00</b>
Contrato de Gestão: "CARNAVAL E FOLIA"	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	2.423.137,00



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

Contrato de Gestão: “CARNAUTAZES E CARNAORI”.	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	2.000.000, 00
Contrato de Gestão: “Circuito da Alegria: Zona Norte, Leste, Oeste e Sul”	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	<b>4.000.000, 00</b>
Contrato de Gestão: “Carnaval Popular de Maués e LGBT Folia”	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	1.500.000, 00

6. Por outro lado, não encontramos registro de remessa desses planos de trabalho e contratos de gestão ao Tribunal de Contas do Estado para auditoria. Também não constam as prestações de contas, ainda que em alguns dos casos tenham sido realizadas despesas durante o já remoto período carnavalesco. Segundo a previsão da Resolução 12, de 31 de maio de 2012 - TCE/AM (ver art. 2.º)<sup>2</sup>, assim como os convênios e parcerias, os contratos de gestão também devem se submeter ao regime de accountability pelo Tribunal de Contas, até porque cuidam da gestão e destinação de verbas públicas pelas quais respondem os agentes públicos repassadores.

7. Além disso, não consta dos portais de transparência, em modo acessível, o plano anual de contratações da Sec de 2025 exigido pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 14133/2021). A publicação, como meio de transparência ativa, além de obrigatória *ex lege*, poderia esclarecer melhor sobre a regularidade dos respectivos planos de trabalho.

<sup>2</sup> <https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/RESOLUcaoO-No-12-2012-TCE.pdf>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

8. O quadro acima aponta para a má-gestão contratual e financeira no âmbito da SEC, quanto à execução das emendas parlamentares, com destaque para a falta de transparência pública. Sem essa transparência, fica prejudicado até aqui o exame e o controle sobre a consistência, a economicidade e a validade dos planos de trabalhos e correspondentes contratos de gestão custeados com verba estadual das emendas parlamentares.

9. Não é o primeiro caso dessa natureza identificado na SEC. Em outros exercícios, este MP de Contas constatou episódios de falta de transparência ativa e de inconsistências nos planos de trabalho e contratos de gestão entre SEC e AADC para gestão do patrimônio cultural estadual e corpos artísticos. Ver processos 13988/2016 e 16658/2023.

10. Então, em razão dessas circunstâncias, a situação aponta para **a plausibilidade do direito afirmado e do perigo na demora**, justificadores de medida cautelar liminar, que adiante se requererá. Evitando-se o risco de se consumir a realização de despesas públicas sem transparência nem controle, cumpre requisitar, por cautela, para evitar modificação dos fatos, que o gestor representado exiba de imediato os planos de trabalho e os contratos de gestão listados no rol constante do portal de transparência (anexo em pdf), para se preservar o acervo a auditar e demandar prestação de contas a tempo e modo. Sem suspender a execução de nenhum dos atos independentemente de exame prévio, a providência cautelar de exibição de documentos mostra-se suficiente neste momento para embasar a condução do processo de controle externo, a fim de que a SECEX/DIATV possa realizar a avaliação necessária de conformidade das formulações contratuais na forma da lei.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

11. Ora, considerando a pluralidade dos episódios e a elevada cifra orçamentária, torna-se imperioso submeter *ad cautelam* a espécie de gasto público aos princípios da transparência e da prestação de contas da Administração Pública. São recursos de emendas parlamentares que custeiam vasta gama de bens e serviços assim como cachês artísticos para promoção de eventos culturais que devem ser criteriosamente gerenciados por meio de planos de trabalhos detalhados e estruturados à base de estudo técnico preliminar e de pesquisa de preços de mercado, hábil a assegurar economicidade.

12. A Constituição estabelece em seu art. 37 princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais a publicidade. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) determina que os órgãos públicos devem fornecer informações detalhadas sobre a gestão de recursos públicos e sobre os contratos que celebram. A falta de transparência na gestão de recursos públicos destinados a festejos e eventos culturais pela Secretaria de Estado de Cultura viola esses princípios e impede a fiscalização e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

13. Não manter portal de transparência ativa que possibilite acesso aos termos de contrato de gestão e respectivos planos de trabalho, por si só, constitui irregularidade passível de multa por grave ofensa ao princípio da publicidade e ao regime da lei de acesso a informações, Lei nº 12.527/2011, consoante inciso VI do art. 54 da Lei Orgânica.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

14. Desse modo, ante as evidências de falta de transparência ativa, fiscalização e clareza na prestação de contas dos contratos de gestão custeados por emendas parlamentares, cabe à unidade técnica proceder à retomada e aprofundamento das auditorias dos planos de trabalho e contratos de gestão alvo desta representação, ainda que por processos autônomos, a critério da relatoria.

15. Assim, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que disciplinam a Administração Pública Estadual e até dano ao erário, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A concessão de **MEDIDA LIMINAR CAUTELAR** determinando que a autoridade representada, o titular da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente à Corte de Contas cópia digital de todos os termos de contrato de gestão e planos de trabalhos relativos às emendas parlamentares do exercício de 2025, para avaliação, conforme a lista anexa em pdf, retirada do portal de transparência estadual.

III. A notificação do secretário representado, para garantia de contraditório e ampla defesa, assim como a instrução regular e oficial desta representação, mediante auditoria especial da DIATV (conformidade de contratos de gestão e planos de trabalho) e DICETI (portal de transparência), para apuração oficial e técnica da transparência e a accountability na gestão de contratos de gestão custeados por emendas parlamentares destinados a festejos e eventos culturais no âmbito da SEC;



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, com fixação de prazo para apresentação de plano (técnico e financeiro) para superar as possíveis irregularidades e deficiência de transparência pública.

Protesta por Controle Externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 09 de maio de 2025.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas,  
titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria